

Superior Tribunal de Justiça

**AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1075542 - SP
(2017/0067579-3)**

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : COMTINFER CONSTRUTORA E INCORPORADORA
LTDA
ADVOGADOS : CAROLINA COSTA CARDOSO GAMEZ NUÑEZ -
SP174976
CHARMILA MAIARA RODRIGUES SILVA - SP279930
AGRAVADO : SARA ELISA GONCALVES
ADVOGADO : CALEB MARIANO GARCIA - SP181694

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. COMPRA E VENDA. RESOLUÇÃO. VALOR DA CAUSA. VALOR DO CONTRATO. PRÉVIA NOTIFICAÇÃO. SÚMULA Nº 5/STJ.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. Não viola o artigo 489 do Código de Processo Civil de 2015 nem importa em omissão a decisão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelo recorrente.
3. O valor da causa em que se pretende a rescisão contratual é o do próprio contrato. Precedentes.
4. Na hipótese, rever o entendimento firmado pelo tribunal de origem acerca da necessidade de prévia notificação para a rescisão do contrato demandaria a interpretação de cláusula contratual, procedimento vedado pela Súmula nº 5/STJ.
5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 10 de Junho de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator

Superior Tribunal de Justiça

AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.075.542 - SP
(2017/0067579-3)

AGRAVANTE : CONTINFER CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
ADVOGADOS : CAROLINA COSTA CARDOSO GAMEZ NUÑEZ - SP174976
CHARMILA MAIARA RODRIGUES SILVA - SP279930
AGRAVADO : SARA ELISA GONCALVES
ADVOGADO : CALEB MARIANO GARCIA - SP181694

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):
Trata-se de agravo interno interposto por CONTINFER CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. contra a decisão que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Em suas razões, a agravante rebate os fundamentos da decisão agravada, afirmando a deficiência em sua fundamentação e, conseqüentemente, incorrendo em violação do artigo 489, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015.

Insiste na tese de que o valor atribuído à causa deve ser o do proveito econômico e não o do contrato e que a reconvenção deve ser julgada procedente, sendo dispensável a notificação prévia do devedor.

Por fim, traz precedentes do Superior Tribunal de Justiça afirmando a dispensabilidade da notificação prévia do devedor.

Não apresentada impugnação (fl. 428 e-STJ).

É o relatório.

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.075.542 - SP
(2017/0067579-3)

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. COMPRA E VENDA. RESOLUÇÃO. VALOR DA CAUSA. VALOR DO CONTRATO. PRÉVIA NOTIFICAÇÃO. SÚMULA Nº 5/STJ.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. Não viola o artigo 489 do Código de Processo Civil de 2015 nem importa em omissão a decisão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelo recorrente.
3. O valor da causa em que se pretende a rescisão contratual é o do próprio contrato. Precedentes.
4. Na hipótese, rever o entendimento firmado pelo tribunal de origem acerca da necessidade de prévia notificação para a rescisão do contrato demandaria a interpretação de cláusula contratual, procedimento vedado pela Súmula nº 5/STJ.
5. Agravo interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): O acórdão impugnado pelo recurso especial foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

A irresignação não merece prosperar.

No tocante à alegada violação do art. 489 do CPC/2015, a decisão agravada indicou adequadamente os motivos que lhe formaram o convencimento, analisando de forma clara, precisa e completa as questões relevantes do processo e solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese. Não há falar, portanto, em prestação jurisdicional lacunosa ou deficitária apenas pelo fato de o acórdão recorrido ter decidido em sentido contrário à pretensão do recorrente.

Com relação ao valor da causa, o tribunal de origem entendeu que

"(...) sem razão a Ré. A regra do inc. V do art. 259 do CPC é extremamente clara ao dispor que 'quando o litígio tiver por objeto a (...) rescisão de negócio jurídico, o valor da causa será o valor do contrato', concluindo-se pela correção da decisão que corrigiu o valor da causa indicado pela própria Ré" (e-STJ fl. 242).

Assim como posto na decisão agravada, tal posicionamento está em consonância com a jurisprudência desta Corte, firmada no sentido de que o valor da causa deve corresponder ao valor do contrato.

A propósito:

"CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. VALOR DO CONTRATO. EXISTÊNCIA DE REGRA ESPECÍFICA. APLICAÇÃO DO ART. 259, V, DO CPC/73. DECISÃO RECORRIDA EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE. PRECEDENTES. DECISÃO MANTIDA. INCIDÊNCIA DA MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO NCPC. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplicabilidade do NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. Inexistindo os vícios elencados no art. 535 do CPC/73, quais sejam, omissão e contradição, forçoso reconhecer que a pretensão recursal ostenta caráter nitidamente infringente, visando rediscutir matéria que já havia sido analisada pela Corte local.

3. Na decisão agravada, constou expressamente que o valor da causa será o valor do contrato que se pretende discutir, pois a fixação com base no conteúdo econômico pretendido na demanda não se aplica em caso de previsão legal específica. Art. 259, V, do CPC/73.

4. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

5. Em virtude do não provimento do presente recurso, e da anterior advertência em relação à aplicabilidade do NCPC, incide ao caso a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do NCPC, no percentual de 3% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia, nos termos do § 5º daquele artigo de lei.

6. Agravo interno não provido, com imposição de multa"

(AgInt no AREsp 721.396/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/10/2017, DJe 30/10/2017).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. VALOR DOS CONTRATOS. APLICAÇÃO DO ART. 259, V, DO CPC. SÚMULA Nº 83 DO STJ. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Nos termos do art. 259, V, do Código de Processo Civil, o valor da causa em que se pretende a rescisão contratual é o do próprio contrato. Incidência da Súmula nº 83 do STJ.

2. A alteração das conclusões do acórdão recorrido exige reapreciação do

acervo fático-probatório da demanda, consistente na configuração dos danos materiais e morais, o que faz incidir a Súmula nº 7 do STJ.

3. Agravo regimental não provido"

(AgRg no AREsp 737.949/RJ, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/02/2016, DJe 22/02/2016).

Por fim, independentemente da existência de precedente desta Corte no sentido de ser possível a rescisão contratual sem prévia interpelação, no caso concreto o tribunal de origem entendeu pela improcedência da reconvenção, em virtude da ausência de prévia interpelação judicial, visto que no próprio contrato há essa exigência, conforme comprova trecho do acórdão transcrito:

"(...)

Quanto à resolução do contrato, tampouco tem razão a Ré. Como apontado pelo d. Juiz, o próprio contrato firmado entre as partes prevê que a promitente compradora deverá ser notificada e ter chance de purgar a mora".

Portanto, a inversão do decidido demandaria o reexame do contrato, procedimento inviável na via eleita devido à incidência da Súmula nº 5/STJ.

Nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM REINTEGRAÇÃO DE POSSE E INDENIZAÇÃO. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA E CONTRATO DE FRANQUIA PARA EXPLORAÇÃO DE POSTO DE GASOLINA. INDENIZAÇÃO PELA PERMANÊNCIA INDEVIDA NO IMÓVEL. CLÁUSULA CONTRATUAL QUE ESTABELECE A NECESSIDADE DE PRÉVIA NOTIFICAÇÃO PARA CONSTITUIÇÃO EM MORA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Não há razão para aplicação do art. 418 do Código Civil se as instâncias ordinárias assentaram que não houve o pagamento de arras.

2. O Tribunal de origem afastou a indenização contratual pela permanência indevida no imóvel, em razão da ausência de prévia notificação para constituição em mora, concluindo que a posse no imóvel era legítima devido à continuidade do contrato de franquia.

3. A reforma do acórdão recorrido demandaria a interpretação das cláusulas contratuais e o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, providências vedadas no recurso especial, a teor do disposto nas Súmulas 5 e 7 do STJ.

4. As circunstâncias fáticas expostas no acórdão paradigma divergem do que foi exposto no aresto vergastado.

5. Agravo interno não provido"

(AgInt no AREsp 1.082.391/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 27/11/2018, DJe 4/12/2018).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno. É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 1.075.542 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2017/0067579-3

Número de Origem:

00030578220138260224 30578220138260224 20150000292338 20150000550668

Sessão Virtual de 04/06/2019 a 10/06/2019

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COMTINFER CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

ADVOGADOS : CAROLINA COSTA CARDOSO GAMEZ NUÑEZ - SP174976

CHARMILA MAIARA RODRIGUES SILVA - SP279930

AGRAVADO : SARA ELISA GONCALVES

ADVOGADO : CALEB MARIANO GARCIA - SP181694

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ADIMPLEMENTO E EXTINÇÃO - PAGAMENTO EM
CONSIGNAÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : COMTINFER CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

ADVOGADOS : CAROLINA COSTA CARDOSO GAMEZ NUÑEZ - SP174976

CHARMILA MAIARA RODRIGUES SILVA - SP279930

AGRAVADO : SARA ELISA GONCALVES

ADVOGADO : CALEB MARIANO GARCIA - SP181694

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 11 de Junho de 2019